

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIDADE FRUTAL**

**PAULA QUEIROZ VIEIRA**

**A HUMANIZAÇÃO DA PENA ATRAVÉS DO MÉTODO APAC E SUA BAIXA  
REINCIDÊNCIA PENAL**

**FRUTAL**

**2023**

**PAULA QUEIROZ VIEIRA**

**A HUMANIZAÇÃO DA PENA ATRAVÉS DO MÉTODO APAC E SUA BAIXA  
REINCIDÊNCIA PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Frutal, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Fausy Vieira Salomão.

**Frutal  
2023**

**PAULA QUEIROZ VIEIRA**

**A HUMANIZAÇÃO DA PENA ATRAVÉS DO MÉTODO APAC E SUA BAIXA  
REINCIDÊNCIA PENAL**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova o Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade do Estado de Minas Gerais, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Fausy Vieira Salomão - UEMG  
Prof. Orientador

---

Prof. Me. - UEMG  
Membro da Banca Examinadora

---

Prof. Dr. - UEMG  
Membro da Banca Examinadora

**Frutal, de de 2023.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – UEMG

UNIDADE DE FRUTAL

CURSO DE DIREITO

Ata

A comissão Examinadora, abaixo assinada, **aprova** o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) A HUMANIZAÇÃO DA PENA ATRAVÉS DO MÉTODO APAC E A BAIXA REINCIDÊNCIA PENAL.

Elaborado por Paula Queiroz Vieira como requisito para obtenção de Bacharel em Direito.

Frutal, 10 de fevereiro de 2023.

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Danielle Alves Moraes

Coordenadora do Curso

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Fausy Vieira Salomão - UEMG

Prof. Orientador

---

Prof. Dra. Renata Aparecida Fullone - UEMG

Membro da Banca Examinadora

---

Prof. Me. Rodrigo Gama Croches - UEMG

Membro da Banca Examinadora



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gama Croches, Professor de Educação Superior**, em 12/02/2023, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fausy Vieira Salomão, Professor de Educação Superior**, em 17/02/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Alves Moraes, Professora de Educação Superior**, em 20/02/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Aparecida Follone, Professora de Educação Superior**, em 23/02/2023, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **60078058** e o código CRC **E9F5E41E**.

---

Referência: Processo nº 2350.01.0001288/2023-55

SEI nº 60078058

Dedico o presente trabalho àquele que pela sua palavra nos colocou vivos para sonhar e realizar – DEUS, à minha família, em especial ao meu marido que nunca deixou que eu caminhasse sozinha em busca de meus sonhos, aos meus filhos que muitas vezes agiram com compreensão perante minha escassez de tempo para com eles.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu esposo, meu maior tesouro e meus filhos, mas uma vez destacando a paciência, carinho, cuidado e amor nestes últimos anos.

Aos meus amigos Felipe e Rafaella, que me incentivaram durante todos esses anos.

Ao meu trabalho que é mais que profissão, é missão e ensinamento de vida.

*"O que se opõe ao descuido e ao descaso é o cuidado. Cuidar é mais que um ato; é uma atitude. Portanto, abrange mais do que um momento de atenção, de zelo e de desvelo. Representa uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro".*

Leonardo Boff



## RESUMO

A Lei de Execução Penal vigente no Estado brasileiro visa, através dos princípios voltados à recuperação do preso, ressocializar o condenado, possuindo assim finalidade dupla, quais sejam, a punitiva e recuperativa. Porém, sua aplicabilidade é ineficiente, acarretando um enorme problema no sistema penal. Em vista dos problemas existentes no sistema penitenciário brasileiro que causam grande insegurança pública, tornou-se clara a necessidade de modelos que, de fato, garantissem a humanização da pena e respondessem aos anseios da sociedade, quais sejam a perfeita e concreta reinserção social do condenado e a redução da reincidência criminal. Neste contexto, surge a APAC, um método que pode ser considerado uma alternativa viável na execução penal, ou porque não dizer atualmente a única alternativa viável, pois além de garantir a função punitiva da pena, garante a recuperação e ressocialização dos sujeitos encarcerados por meio da valorização humana do mesmo, atendendo princípios dos direitos humanos, com a humanização da pena.

**Palavras-chave:** Execução penal, método APAC, ressocialização, reincidência.

## **ABSTRACT**

The Penal Execution Law in force in the Brazilian State aims, through principles aimed at the recovery of the prisoner, to re-socialize the convict, thus having a dual purpose, namely, punitive and recuperative. However, its applicability is inefficient, causing a huge problem in the penal system. In view of the existing problems in the Brazilian penitentiary system that cause great public insecurity, it became clear the need for models that, in fact, guarantee the humanization of the sentence and respond to the desires of society, namely the perfect and concrete social reintegration of the condemned and the reduction of criminal recidivism. In this context, APAC emerges, a method that can be considered a viable alternative in criminal execution, or, why not to say: "the only viable alternative", because in addition to guaranteeing the punitive function of the sentence, it guarantees the recovery and resocialization of incarcerated subjects through of the human valorization of themselves, complying with the principles of human rights, with the humanization of the penalty.

**Keywords:** Criminal execution, APAC method, resocialization, recurrence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA EXECUÇÃO DA PENA.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Os direitos do apenado no ordenamento jurídico.....</b>	<b>12</b>
2.1.1	<i>Regras de Bangkok.....</i>	<i>14</i>
2.1.2	<i>Regras de Mandela.....</i>	<i>15</i>
2.1.3	<i>Regras de Tóquio.....</i>	<i>15</i>
<b>2.2</b>	<b>Os direitos do recuperando na CF.....</b>	<b>16</b>
2.2.1	<i>Dignidade humana e questão carcerária .....</i>	<i>18</i>
2.2.2	<i>Princípio da individualização da pena.....</i>	<i>18</i>
2.2.3	<i>Vedação da tortura.....</i>	<i>21</i>
2.3	Os direitos previstos na LEP – Lei de Execução Penal.....	24
<b>3</b>	<b>QUESTÕES BÁSICAS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SEU CONTEXTO HISTÓRICO.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>Funções e objetivos da pena no contexto histórico.....</b>	<b>26</b>
<b>3.2</b>	<b>O caráter ressocializador da pena no contexto contemporâneo.....</b>	<b>27</b>
<b>4</b>	<b>O MÉTODO APAC.....</b>	<b>29</b>
<b>4.1</b>	<b>Do surgimento da APAC.....</b>	<b>29</b>
<b>4.2</b>	<b>Dos objetivos e funcionamento.....</b>	<b>32</b>
<b>4.3</b>	<b>Dos 12 Elementos do Método APAC.....</b>	<b>34</b>
4.3.1	<i>Participação da Comunidade .....</i>	<i>35</i>
4.3.2	<i>Recuperando ajudando recuperando .....</i>	<i>36</i>
4.3.3	<i>Trabalho.....</i>	<i>37</i>
4.3.4	<i>A Espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus.....</i>	<i>38</i>
4.3.5	<i>Assistência Jurídica .....</i>	<i>39</i>
4.3.6	<i>Assistência à Saúde .....</i>	<i>40</i>
4.3.7	<i>Valorização Humana .....</i>	<i>41</i>
4.3.8	<i>Família .....</i>	<i>43</i>
4.3.9	<i>O Voluntário e o Curso para sua formação .....</i>	<i>44</i>
4.3.10	<i>Centro de Reintegração Social .....</i>	<i>45</i>
4.3.11	<i>Mérito .....</i>	<i>46</i>
4.3.12	<i>Jornada de Libertação com Cristo .....</i>	<i>47</i>

<b>4.4 Da eficácia na utilização do método .....</b>	<b>48</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Execução Penal é a fase do processo penal, em que o Estado faz valer o comando contido na sentença condenatória, impondo, efetivamente, a pena privativa de liberdade ou restritivas de direito, através dos princípios voltados à recuperação do preso tendo a finalidade ressocializar o condenado. No entanto, devido aos problemas e críticas do sistema penitenciário, sua aplicabilidade se torna ineficaz.

A situação do sistema prisional brasileiro por muito tempo causa insegurança pública em consequências de rebeliões, fugas de presos, do elevado número de reincidência e da criminalidade que atinge todos os setores sociais. Surge assim, a necessidade do estudo de medidas que sejam possíveis para solucionar e tentar diminuir o crescimento desta realidade.

Com isso, tem-se buscado soluções que respeitem a dupla finalidade da pena, visto que a sua aplicação pode representar melhoras em diversos aspectos, sejam em direitos humanos ou em no que tange a segurança pública.

Nesse contexto, devido à grande preocupação em se criar um método que além de garantir a função punitiva da pena ainda consiga a recuperação e ressocialização do condenado, surge a APAC de São José dos Campos/SP, em 1972, idealizada pelo advogado e jornalista Mario Ottoboni, com intuito de humanizar a execução penal.

Diante de todo esse prisma da punição, com foco também na ressocialização, observa-se a necessidade em conhecer melhor a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), sendo imprescindível a busca de fundamentação teórica para que se enfrente o tema.

Assim, o presente trabalho pretende analisar a possibilidade de que essa instituição auxilie o Estado diante do caos que se tornou o Sistema Penitenciário Brasileiro.

Pela técnica de pesquisa bibliográfica e documental, será possível a realização da interpretação da referida alternativa de cumprimento de pena, por meio de estudo de caso específico sobre o assunto, com suporte em avaliações doutrinárias, para assim concluir que o método APAC tem se tornado uma alternativa com resultados positivamente impressionantes.

É mister ressaltar que o método APAC, ao longo dos seus 50 anos de aplicação, tem se mostrado de grande eficácia não só no Brasil, mas, em outros países da América e da Europa.

## 2 PRINCÍPIOS NA EXECUÇÃO DA PENA

### 2.1 Os direitos do condenado no ordenamento jurídico internacional;

A humanidade sempre buscou em cada época histórica como punir aqueles que infringiam as normas sociais e legais. No período medieval São Tomás de Aquino fez referência expressa ao termo “*dignitas humana*” e afirmava que esta se baseia no fato de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus e a sua existência justificava-se por sua própria vontade. No período antropocêntrico renascentista a respeito da dignidade humana, sem ignorar as influências advindas da Igreja Católica pode-se constatar a ideia da grandeza e superioridade do homem em relação aos demais seres por isso foi-lhe outorgada uma natureza indefinida para que fosse seu próprio árbitro e poderia obter o que realmente desejasse.

Durante a segunda guerra mundial, tantos judeus foram torturados, mortos, pelos alemães sem qualquer respeito à condição humana, fato que levou a comunidade internacional a repensar sobre a necessidade de se proibir torturas e tudo aquilo que fere os direitos humanos fundamentais.

No direito constitucional contemporâneo há uma estreita vinculação entre a dignidade humana e os direitos humanos. O termo “direitos humanos” pode ser compreendido como os direitos e garantias do ser humano visando o respeito à sua dignidade, protegendo contra o abuso de poder do Estado, estabelecendo condições mínimas de vida, desenvolvimento da personalidade humana e permitindo participação política. Esses direitos têm característica histórica e, quando implementados na Carta Magna, se tornam direitos fundamentais imprescritíveis; irrenunciáveis (não podem ser renunciados de forma alguma), universais (dirigidos a todo ser humano); efetivo e concorrente (é possível o exercício de vários direitos fundamentais ao mesmo tempo).

No âmbito internacional, os direitos humanos dos detentos encontram-se previstos em documentos como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da ONU. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura ao detento além da integridade física e moral, outros direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à higiene, alimentação sadia, ao trabalho, à livre convicção religiosa, dentre outros.

Mas, a falta de conhecimento por parte da sociedade civil, por sua vez, por vezes confunde a defesa à dignidade humana dos presos com tratar bem a criminosos. Sendo assim, a sociedade precisa ter consciência de que proteger os direitos humanitários, a dignidade do preso, não significa isentá-lo de culpa, mas sim oferecer-lhe a dignidade mínima de sobrevivência. São importantes para que a sociedade não vire um caos, sendo eles um conjunto de regras que tanto o Estado Democrático de Direito, quanto a sociedade devem respeitar, evitando arbitrariedades oriundas do autoritarismo e do excesso do poder. No caso do Brasil, que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, isso o faz legalmente comprometido a observar e respeitar os direitos nela mencionados, além de poder ser responsabilizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, diante do estudado a situação carcerária no Brasil frente aos direitos humanos, algumas considerações são oportunas, como o fato de que a superlotação, falta de acesso em tempo hábil a defesa, condições insalubres dentro das celas, falta de formação profissional em muitos presídios, compõem um quadro preocupante de desrespeito aos direitos fundamentais do homem.

Nesse contexto a positivação dos Direitos Humanos do preso no Brasil, pode-se afirmar diante da literatura consultada que ficam restritos às ideias, pois as leis não são aplicadas de forma a preservarem a dignidade humana, pelas mais variadas razões que vão da corrupção interna nos presídios ao desinteresse estatal e da própria sociedade de uma maneira geral em tratar com respeito os seus detentos.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, princípio angular da Carta Magna brasileira, ainda é um sonho distante no que diz respeito ao sistema prisional, visto que os princípios que regem a imputação de penas cruéis e de tortura são flagrantemente violados, além de não serem observados os demais direitos fundamentais do preso, que, segundo o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal e o art. 38, do Código Penal, devem ser conservados, impondo-se respeito à sua integridade física e moral.

Os tratados internacionais são instrumentos necessários para o estabelecimento do equilíbrio entre as nações, sempre dependente da harmonia de expectativas.

A existência de conflitos e necessidade de solução de controvérsias é parte inseparável das relações entre os países, da mesma forma que acontece no convívio entre as pessoas.



Por esse motivo, entende-se que, desde os tempos mais remotos da história humana, os povos criaram estruturas análogas aos modernos sistemas de relações exteriores para comercializar bens, edificar obras ou terminar guerras.

Com o propósito de defender os elementos essenciais para a compreensão e equilíbrio entre as nações, a existência dos tratados internacionais tem sido mencionada por diversos autores durante a história.

Um tratado internacional é a formalização de um pacto celebrado entre países ou grupos étnicos com o propósito de instituir a paz e o equilíbrio econômico, definir fronteiras físicas, organizar atividades comerciais, estabelecer regras ambientais ou promover a paz.

Para uma análise mais específica de Tratados Internacionais, vamos sintetizar alguns tratados tais como Regras de Bangkok, Regras de Mandela e Regras de Tóquio.

### *2.1.1 Regras de Bangkok*

São as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Importante destacar que as Regras de Bangkok ajudam a dar mais corpo a uma série de resoluções editadas pelos diferentes órgãos das Nações Unidas ao longo de mais de 30 anos sobre justiça criminal e prevenção de crimes.

O princípio básico das Regras de Bangkok é a necessidade de considerar as distintas necessidades das mulheres presas. Assim são estabelecidas regras de ingresso, registro, alocação, higiene pessoal, cuidados à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, revistas, instrumentos de contenções, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados especiais com gestantes e lactantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas e deficientes.

No seu escopo as mulheres presas devem ser alojadas em prisões próximas ao seu meio familiar, além do direito ao acesso à assistência jurídica (antes, durante e depois o enclausuro), permissão de tomar as providências necessárias em relação

aos filhos, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse da criança.

### *2.1.2 Regras de Mandela*

As Regras de Mandela foram criadas pela ONU e são diretrizes mínimas a serem observadas pelo Estado para o tratamento de presos. Em 2015, foram incorporadas mais garantias com o intuito e foco de assegurar tratamento digno às pessoas em situação de privação de liberdade.

O objetivo principal das Regras de Mandela é estabelecer regras aceitas como bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais, sem a pretensão de descrever, de maneira pormenorizada, um modelo de sistema prisional.

É perceptível nas Regras de Mandela que o sistema carcerário do Brasil está longe de cumprir o mínimo estabelecido. Não se trata de novidade dizer que o sistema penitenciário brasileiro é caracterizado por problemas seríssimos e desumanos como a superlotação, insalubridade, péssimas condições de assistência à saúde, guerra entre facções entre outros.

### *2.1.3 Regras de Tóquio*

São as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não privativas de liberdade. Essas regras representam um dos mais importantes documentos internacionais em relação às penas e medidas alternativas.

Na verdade, elas são o resultado do debate e intercâmbio de experiências internacionais, iniciados em Tóquio. Durante o 8º Congresso da Organização das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, ocorrido em Havana, no ano de 1990, as Regras de Tóquio foram assim apresentadas e aprovadas pela Assembleia Geral, em 14 de dezembro de 1990, por meio da Resolução 45/110.

As referidas Regras expressam um conjunto de princípios básicos voltados à fomentar o emprego de medidas não privativas de liberdade, além de garantias mínimas para os indivíduos submetidos a substitutivos penais.

As Regras 57 e 58 de Tóquio cabem menção, uma vez que tratam de questões das mulheres infratoras e dizem respectivamente:

As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

e

(...) mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à cautelar, deverão se empregadas sempre que apropriado e possível.<sup>17</sup>

Preveem que os Estados-membros devem introduzir medidas não privativas de liberdade em seus sistemas jurídicos, de modo a reduzir a aplicação das penas de prisão e racionalizar as políticas de Justiça Penal, levando em consideração o respeito aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação do infrator.

Preveem que os Estados-membros devem introduzir medidas não privativas de liberdade em seus sistemas jurídicos, de modo a reduzir a aplicação das penas de prisão e racionalizar as políticas de Justiça Penal, levando em consideração o respeito aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação do infrator.

## **2.2 Os direitos do condenado na CF**

Tendo como premissa o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, baseado no irrevogável reconhecimento da dignidade inerente a toda e qualquer pessoa, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é clara em seu Artigo 1º:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Já o Artigo 2º da mesma Declaração evidencia a capacidade do ser humano em gozar dos direitos à liberdade e dignidade:

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Essa dignidade não se afasta das pessoas presas, e a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos enfatiza em seu Artigo 9º que ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Seguindo esse diapasão dos Direitos Universais, a Constituição de 1988 fez do tema o núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro.

O Estado Democrático de Direito apresenta em seus fundamentos a dignidade humana atrelada a cidadania, consagrando a mesma como um dos princípios fundamentais da nossa democracia. (BRASIL, 2011).

Na verdade, o respeito à dignidade humana apresenta-se estritamente ligado aos direitos e garantias fundamentais, ou seja, faz parte de uma espinha dorsal de princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e valores éticos, conferindo suporte axiológico a nosso sistema jurídico. (SILVA, 1990).

Na concepção de Alexandre de Moraes (2000, p. 60) o princípio da dignidade humana, apresenta dupla previsão:

Primeiramente prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade do seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria.

No âmbito do Direito Penal, ao que se refere à aplicação e cumprimento das penas privativas de liberdade, o princípio da Dignidade Humana faz surgir a necessidade da humanização da pena. (OTTOBONI, 2006).

José Afonso da Silva (1990, p. 82), entre os direitos e garantias fundamentais afirma:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais. Concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana a defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir uma 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais.

Assim, no processo de redemocratização do Brasil na década de 1980, o debate na Assembleia Nacional Constituinte, em relação aos Direitos Humanos, foi fundamental para a inserção do País na rota da tendência mundial de respeito à valores éticos fundamentais. (MORAES, 2000).

### *2.2.1 Dignidade humana e questão carcerária*

Atualmente se torna condição indispensável o respeito a Dignidade Humana em todos os setores, e a questão carcerária, se mostra como um objeto de estudo e preocupação, mesmo com o reconhecimento de que a legislação, principalmente a Lei de Execução Pena – Lei 7.210/84 (BRASIL, 2011), figura como uma das melhores do mundo contemporâneo.

O problema do caos prisional está, sobretudo, na aplicação da lei. As condições do cumprimento da pena privativa de liberdade demonstram, no campo carcerário, que a Constituição está longe de ser cumprida. (MIRABETE, 2004).

Importante frisar que o cumprimento da pena com respeito à dignidade da pessoa humana, é dever legal, garantidor inclusive do princípio da individualização da pena, mantendo seus dois principais objetivos, ou seja, punir e ressocializar. (OTTOBONI, 2006).

### *2.2.2 Princípio da Individualização da Pena*

O princípio busca considerar as características peculiares da pessoa humana condenada, aliando-as ao crime que cometeu, com o objetivo de oferecer um cumprimento de pena adequado ao delito

Individualizar a pena significa aplicar a resposta penal necessária e suficiente para reprimir e prevenir o crime.

Hoje o princípio é simplesmente registrado na Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 2011) que remete à lei ordinária a disciplina da matéria, estabelecendo os critérios da individualização. (RESENDE, 2011).

A aplicação da pena requer uma adequação à situação de cada um, permitindo assim a individualização judicial. Em sua fase de execução concretiza-se a terceira etapa com a chamada individualização executória. Esse princípio deve ser entendido como um todo, sendo a execução sua última etapa, não pode se desligar dos momentos anteriores. (MIRABETE, 2004).

O processo de execução, ao menos para condenado, é um meio tendente a recuperar sua liberdade. Na busca deste objetivo natural de liberdade o condenado se utilizará de todos os instrumentos legais disponíveis para a ressocialização, mostrando que é um indivíduo com condições particulares físicas e psicológicas, merecedor de uma nova oportunidade. (OTTOBONI, 2006).

A pena não pode ser universal, padronizada independente do crime. Deve ser adequada de forma individual, específica e detalhada diante de cada caso concreto, ou seja, o princípio da individualização da pena vem para estabelecer que cada condenado deve cumprir sua pena na medida em que esta lhe for justa, levando-se em conta todo seu contexto e as circunstâncias da prática do crime. Tal princípio também implica que cada condenado deverá cumprir pena em estabelecimento específico, com distinção de sexo, de acordo com o crime cometido.

O Princípio da Individualização da Pena assegura ao condenado a pena justa e correspondente ao mal praticado, que é aquela suficiente e necessária à repressão e prevenção da conduta ilícita, atentando para o seu perfil e aos efeitos do crime, e que não exceda a pessoa do condenado. Dessa forma, o condenado torna-se único e diferenciado dos coautores ou partícipes e conduz a justiça de maneira coerente isentando de punições aqueles que estejam porventura isentos de culpa.

Atividade esta que reflete o princípio constitucional que assegura direito, fundamental e irrenunciável do condenado. A individualização da pena na execução está ligada ao sistema garantista do Estado, objetivando a preservação dos direitos fundamentais do preso.

A individualização da pena tem o caráter de oferecer a adequação penal necessária para cada pessoa

A Carta Magna estabelece em seu art. 5º, XLVI, o princípio da Individualização da Pena. Individualizar a pena consiste em adaptar às características do condenado, com o objetivo de atingir a justiça e analisar o condenado individualmente diante da característica de cada um, para que a sua reintegração social seja mais eficaz. Trata-se de uma garantia constitucional, a fim de que o indivíduo receba uma pena de acordo com as suas características e necessidades.

No artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a lei regulará a individualização da pena e adotará outros tipos de restrição de liberdade, como a perda de bens, de multa, de prestação social alternativa, e de suspensão ou interdição de direitos.

Observamos, contudo, que a noção do princípio da individualização da pena, direito fundamental de acusados em processo criminal, vem sendo rotineiramente mitigado pelo próprio Poder Público, ou seja, a quem cabia defender a legalidade dos atos.

Não se trata da busca de um processo penal que deixe de penalizar o infrator, mas apenas se faça a punição de maneira adequada às legislações competentes. Que os crimes, tratando-se de situações diversas da que estamos habituados, possam ser estudados e penalizados com a devida responsabilidade, acreditamos que nos crimes de representação temos um ambiente propício para a justiça restaurativa onde poderá restabelecer vínculos e evitar situações análogas aos crimes em um futuro não distante.

E afirmamos tal noção tendo em vista os resultados já apregoados pelos juízes brasileiros ao darem oportunidade para a justiça restaurativa.

Além disso, é importante se pensar que o implemento da justiça restaurativa irá ser corroborado pelo princípio da individualização da pena, pois a mesma, como restou demonstrado, não reside apenas na condenação da pena adequada, mas, também, em seu cumprimento conforme as leis emanadas pelo próprio Poder Público. Por isso, o cumprimento da pena, além de obedecer a legislação, o que parece óbvio, mas que tem sido corriqueiramente negligenciado pelo Estado, deve resgatar a noção de sanção como forma de melhorar o convívio social e as suas relações: vítima, ofensor e comunidade.

Portanto devemos pensar que a sociedade possui papel fundamental para que se prospere a difusão da individualização da pena, pois, na grande maioria das vezes, possui um juízo de valor que busca apenas a condenação do infrator, sem se valer de métodos que possam de fato ressocializá-lo. Devemos ser superiores à corrente de pensamentos que se contenta ao vislumbrar um panorama do sistema prisional em que os condenados sejam submetidos a sessões de humilhação e torturas, física, psicológica e espiritual para atender os anseios de vingança de uma grande parcela da sociedade, que alheia aos resultados dos modelos prisionais humanizados, objetiva realizar uma justiça exclusivamente punitiva repleta de parcialidade e carentes de um interesse mais nobre e eficiente que é retornar esses indivíduos para a sociedade restaurados e socializados.

Assim, a difusão da Justiça Restaurativa no Brasil representa a oportunidade de uma Justiça Criminal mais democrática, que opere real transformação, abrindo caminho para a nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade.

Pelo que vimos até aqui, é possível depreender que o princípio da individualização da pena se desdobra em diversas regras que deveriam ser muito utilizadas na prática, no qual não somente é considerado o fato criminoso praticado pelo agente para que seja estabelecida a pena determinada pela legislação penal, mas, também, as características que levaram o agente a delinquir, sua personalidade, antecedentes e seu caráter, ou seja, além da análise objetiva, também prevalece a subjetividade na individualização da reprimenda, compreendendo e classificando o agente individualmente, respeitando suas garantias e promovendo a punição necessária e adequada que decorre do estudo sociológico, antropológico, filosófico, no que concerne à realidade de uma sociedade, de um Estado Democrático de Direito, em que há prática delitiva.

### *2.2.3 Vedação da tortura*

É preciso, antes de tudo, que mesmo após o Séc. XVIII tenhamos manifestações contrárias à tortura, bem como sensibilização das autoridades e, por consequência, abolição no ordenamento jurídico de vários países, métodos de tortura continuam existindo à margem da lei em todo o mundo. Destaque para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, esta servindo de base



para as legislações posteriores que trataram de garantias individuais e dignidade da pessoa humana.

Também no século XX após a Segunda Guerra Mundial, surgiram diplomas internacionais, proibindo expressamente a tortura. Um marco indiscutível foi a sedimentação a proteção aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana defendida veementemente pela Organização das Nações Unidas (ONU),

Mas, foi em 10 de dezembro de 1948, que ocorreu a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que no artigo V, apresenta de forma expressa: “Ninguém será submetido à tortura, nem tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

A partir daí foi criado um mecanismo coibidor de tortura no âmbito do processo penal.

Destaca-se ainda o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) que reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Em seu art. 7º está expresso que “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. E no art. 10 é enfatizado que “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

De igual modo, o Pacto de San José da Costa Rica (1969), reafirma o propósito de consolidar, no Continente americano, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, vedando qualquer tipo de tortura.

A partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a pessoa humana, o cidadão, no cenário social brasileiro passa a ter direitos e fundamentos de dignidade, destacando já o art. 1º, inciso III, que trata sobre um dos fundamentos da República Federativa do Brasil que é a dignidade da pessoa humana.

Já no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, é possível encontrar no art 5º, inciso III, a vedação absoluta da tortura, com a seguinte redação: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Portanto, a Constituição, de forma expressa e absoluta, vedou a prática de tortura no Brasil. O bem jurídico protegido é a dignidade da pessoa humana, independente se ela está livre ou privada de sua liberdade.

Porém, esse público de cidadão, comumente, não vive o que preceitua a Carta Magna. Em recente pesquisa, elaborada dentro dos presídios, pela AVSI Brasil, uma organização brasileira, sem fins lucrativos, constituída em 2007, para contribuir na melhoria das condições de vida de pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade ou emergência humanitária, foi possível extrair, entre várias, as seguintes conclusões:

- 1.As situações de violência física no sistema prisional convencional são recorrentes e envolvem principalmente a ação de funcionários, especialmente policiais penais e de grupos especializados, contra os internos. Cerca de 85% dos entrevistados disseram terem sido vítimas de pelo menos uma das formas de agressão física. Mais da metade dos entrevistados (53%) responderam que sofreram agressões químicas com spray de pimenta frequentemente.
- 2.As ameaças também fazem parte do cotidiano das prisões. Cerca de 41,5% dos presos informaram já terem sido ameaçados por algum funcionário do sistema prisional
- 3.Cerca de 18% dos presos relatam que já foram colocados em solitária por mais de 15 dias, com confinamento em locais precários, sem ventilação, sem luz natural e sem condições de higiene
- 4.A violência cometida por outros presos é fenômeno também relevante. Cerca de 13,2% dos presos afirmaram terem sido vítimas de alguma forma de agressão física listada no questionário. Os tapas e socos foram os mais citados, porém, somando as respostas frequentemente, de vez em quando e raramente, apenas 13% dos entrevistados foram vítimas dessa forma de agressão física
- 5.Incidência de agressões físicas entre presos (13,2%) ocorre em patamares bastante inferiores à verificada na relação do staff prisional com os presos (85 %). A explicação dessa relativa contenção da violência entre os presos, comparativamente à violência institucional, está na prevalência da sociedade dos cativos no interior do sistema prisional
- 6.A violência e os maus tratos sofridos pelos presos por parte dos agentes prisionais, estão diretamente relacionadas à qualidade e

quantidade das assistências oferecidas pelo sistema prisional aos custodiados.

Com isto, o que se percebe é que ainda existe uma distância abissal entre a teoria e a prática, fomentada inclusive, nos dias atuais por autoridades com discursos separatistas e de ódio. Falta visão de cidadania em quem tem o dever de defender a dignidade da pessoa humana.

### **2.3 Os direitos previstos na LEP – Lei de Execução Penal**

Conforme exposto, é de rigor o respeito a Dignidade Humana em todas as áreas.

A questão carcerária, inserida neste contexto, representa um objeto de estudo e preocupação, mesmo com o reconhecimento de que a legislação, principalmente a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84 (BRASIL, 2011), se mostra como uma das melhores do mundo contemporâneo.

A Lei de Execução Penal Brasileira diz que o preso, provisório ou condenado, é detentor de todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei, ou seja, o preso perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno, direito de não sofrer violência física e moral. A Constituição do Brasil assegura ao preso um tratamento humano e, torturar pessoa presa é crime.

A Lei 7.210/84 traz claramente os direitos dos presos em todo o seu cordão de dispositivos legais, principalmente no art. 41.

Entre os direitos do preso, destaca-se:

- a. Direito à alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado;
- b. Direito a uma ala arejada e higiênica;
- c. Direito à visita da família e amigos;
- d. Direito de escrever e receber cartas;
- e. Direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação;
- f. Direito ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo;
- g. Direito à assistência médica;
- h. Direito à assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos;

- i. Direito à assistência social: para propor atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso;
- j. Direito à assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir, e o presídio tem que ter local para cultos;
- k. Direito à assistência judiciária e contato com advogado: todo preso pode conversar em particular com seu advogado e se não puder contratar um, o Estado tem o dever de fornecer gratuitamente.

Porém, é sabido por todos que a realidade não anda de mãos dadas com a teoria. Parece cada vez mais evidente que a problemática se encontra na aplicação da legislação e que o cumprimento correto da mesma está longe de acontecer.

Para pleno entendimento do princípio é preciso ter presente que o cumprimento da pena, com respeito à dignidade da pessoa humana, não enfraquece a função punitiva que ela agrega, exatamente porque deve estar intimamente ligado ao princípio da individualização da pena, mantendo seus dois principais objetivos, ou seja, punir e ressocializar. (OTTOBONI, 2006).

### 3 QUESTÕES BÁSICAS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

#### 3.1 Funções e objetivos da pena no contexto histórico

As primeiras penas que se tem conhecimento surgiram a partir do momento em que a humanidade começou a se organizar socialmente, instituindo regras elementares de convivência, com o intento de regular a conduta individual em benefício do grupo no qual o indivíduo se encontrava inserido e que, quando agredidas, implicavam, necessariamente, em uma sanção específica, ao infrator em potencial. Essas penas oscilavam desde o banimento temporário ou completo do grupo até as corporais e capitais. (LINS E SILVA, 2001).

A prisão como pena não é um instituto muito antigo, é de aparecimento recente na história do Direito Penal. Remonta, segundo a maioria dos historiadores e estudiosos do assunto, à Idade Média. (LINS E SILVA, 2001).

A prisão, dentro do seu histórico inicial, não se apresentava como castigo, visto que o custodiado, mesmo estando em lugares sub-humanos, não apagava o mal provocado à sociedade. Tolher o acusado de suas práticas delinquentes, enquanto aguardava o trânsito em julgado de sua sentença, protegendo não só a sociedade, mas, a sua própria integridade física, uma vez que existia o risco emente de justiça com as próprias mãos.

A cada dia criavam-se formas mais cruéis para execução dos criminosos, e esse espetáculo era aplaudido por parte da população que acompanhava cada execução, muitas vezes até participando destas. (FOUCAULT, 2002).

Segundo Michel Foucault (2002):

O povo reivindica seu direito de constatar o suplício e quem é suplicado, tem direito também de tomar parte. O condenado, depois de ter andado muito tempo exposto, humilhado, várias vezes lembrado do horror de seu crime, é oferecido aos insultos, às vezes aos ataques dos espectadores.

Foi nos mosteiros que surgiu a privação da liberdade, período este da Idade Média onde, os monges que cometiam alguma falta, eram recolhidos em celas para uma possível reconciliação com Cristo.

Antes executada com bastante crueldade, a pena começou a ser reformulada, colocando a liberdade como um bem jurídico afetado na penalização das condutas criminalizadas e a prisão como caráter de sanção.

Várias teorias trazem como objeto de estudo o significado da pena. A primeira delas sustenta a pena como um valor compensatório ao crime cometido. Outro ponto é o da prevenção de delitos. A pena seria aplicada objetivando alcançar fins posteriores, seja por meio da intimidação aos cidadãos em geral, seja por meio da inocuidade do próprio condenado, dando-lhe condições de retorno à vida livre "ressocializado".

A pena, além do efeito intimidativo por meio dos castigos impostos ao criminoso, de sua segregação do meio social e da família, traz em seu bojo, como essencial, a preocupação que o Estado deve ter em dispensar ao preso a atenção especial, para ajudá-lo a refletir sobre o delito cometido e dar-lhe condições que possam torná-lo útil. (TOLEDO CRUZ, 2011).

### **3.2 O caráter ressocializador da pena no contexto contemporâneo**

A Constituição Federal preconiza inúmeros direitos fundamentais aos cidadãos, sendo que alguns deles devem ser garantidos mesmo àqueles que cumprem sanções penais. Em um Estado Democrático de Direito não se pode permitir que uma pessoa seja tratada de forma desumana e degradante, ou que sua integridade física e moral não seja devidamente protegida. (TOLEDO CRUZ, 2011).

Atualmente, o que se busca é o reconhecimento dos direitos fundamentais, porém, a crise instalada pelo Estado especialmente nos sistemas prisionais, não permite cumprir com os objetivos elencados na CF, sendo refletido em todas as áreas sociais, principalmente na seara do Direito Penal, pois o poder estatal passou a utilizar da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem, esquecendo-se que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais.

Tendo como uma de suas principais funções a reinserção do indivíduo condenado na sociedade de forma eficaz e de modo a prevenir a ocorrência de novos crimes, fica claro que a pena privativa de liberdade não consegue cumprir com seus princípios, em virtude de que as condições das entidades prisionais

brasileiras não oferecem ao egresso os meios necessários para sua reestruturação de vida após a prisão.

Os presos diariamente são mal tratados psicologicamente e/ou fisicamente, com tortura, superlotação entre outros fatores negativos. Dessa forma, na maioria das vezes o sentimento de revolta toma conta dos condenados que colocam pra fora essa revolta ainda dentro da prisão e contra um companheiro de cela. Nesse âmbito, a ressocialização deve ser entendida como um processo que visa reinserir determinado indivíduo ao meio social ao qual pertencia. É, na verdade, uma tentativa de reeducação diante dos valores que são considerados certos e justos pelo consenso social.

## **4 O MÉTODO APAC**

### **4.1 Do surgimento da APAC**

A APAC, reconhecida inicialmente como “Amando o Próximo Amarás a Cristo” nasceu em 18 de novembro de 1972, na cidade de São José dos Campos/SP, por decisão de um grupo de voluntários liderados pelo Dr. Mário Ottoboni, os quais tinham como objetivo inicial evangelizar e dar apoio moral às pessoas reclusas na cadeia pública localizada na Rua Humaitá, centro da referida cidade.

Em 1974, sob a orientação do então juiz de direito de execução penal, Dr. Sílvio Marques Neto, a equipe concluiu que somente uma entidade juridicamente organizada seria capaz de enfrentar as dificuldades que permeavam o dia a dia no estabelecimento prisional, e assim foi instituída a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que até então tinha cunho eminentemente espiritual.

Em 1979, sem oferecer condições de segurança para manter a prisão em funcionamento, o prédio foi desativado pelo poder público para reformas por tempo indeterminado, impossibilitando, portanto, a continuidade do trabalho de assistência aos presos desenvolvido pela APAC. O grupo apaqueano, mais uma vez, sem perder de vista o objetivo inicial de recuperar o preso e humanizar o cumprimento da pena, dedicou-se totalmente a motivar a sociedade de São José dos Campos para reformar o estabelecimento penal.

Ao longo dos anos seguintes, a prisão Humaitá foi totalmente reformada, com estruturas que agora favoreciam a recuperação e a reintegração social de pessoas privadas de liberdade: celas decentes, auditório, refeitório, capela, oficinas de laborterapia, ambulatório médico e odontológico, farmácia e um espaço para o setor administrativo.

Em 1983, após a conclusão das reformas, o comandante da Polícia Militar, o delegado da Polícia Civil e o Dr. Mário Ottoboni, então presidente da APAC, foram convidados pelo juiz de direito para deliberarem sobre a reabertura da prisão Humaitá. Porém, nenhuma das autoridades policiais concordou, alegando que ainda não havia condições de segurança para seus agentes.



Considerando o papel de liderança na reforma e a excelência no trabalho de assistência promovido pela APAC, o juiz indagou ao Dr. Mário se ele e sua equipe teriam interesse em administrar a prisão, ao que todos aceitaram.

Em 1984, surgia a primeira prisão no Brasil e no mundo, administrada por voluntários, sem o concurso da polícia e/ou agentes penais, onde as chaves da prisão ficavam a cargo dos recuperandos. Aberta inicialmente para atender 35 pessoas, logo alcançou gradualmente sua capacidade total de 175 recuperandos, nos regimes fechado e semiaberto.

A APAC de São José dos Campos, apesar de não ter recebido recursos financeiros do poder público para sua manutenção, funcionou com excelência durante 25 anos com o apoio de inúmeros voluntários, servindo de modelo e referência para expansão da metodologia no Brasil e exterior, tendo encerrado suas atividades no dia 20 de outubro de 1999, por razões diversas.

Felizmente, antes de seu encerramento, várias de suas sementes tinham germinado em inúmeras localidades ao redor do mundo, tendo encontrado terreno fértil no Estado de Minas Gerais, graças aos fundadores da primeira APAC em funcionamento no Estado, a APAC de Itaúna e do apoio do Tribunal de Justiça do referido estado.

O método socializador empregado pela APAC tem alcançado grande repercussão no Brasil e no exterior.

No ano de 1986, estagiaram na APAC-Mãe de São José dos Campos 39 juizes de direito, em 1987, 100 magistrados, e em 1988, 62 juizes, acompanhados do então presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Marcos Nogueira Garcez, que passou um dia na APAC. No livro próprio de registro da entidade, ele escreveu: “Peço a Deus pela existência de muitas APACs pelo Brasil afora. Amor e generosidade farão o milagre de recuperar os corações empedernidos”.

Em outubro de 1990, São José dos Campos sediou a Conferência Latino-Americana, com a representação de 21 países, todos interessados em estudar o trabalho das APACs. Em junho de 1991, nos Estados Unidos, foi publicado um relatório sobre o método apaqueano, afirmando que ele podia ser aplicado, com sucesso, em qualquer lugar do mundo. Em 1993, foi produzido pela BBC de Londres um documentário em vídeo sobre o Método APAC, posteriormente distribuído em

vários países da Europa. Em 1994, 36 países dos cinco continentes estavam representados em São José dos Campos, numa homenagem à instituição.

Em 2002, membros do Poder Judiciário de Minas Gerais ficaram cada vez mais interessados em conhecer o modelo inovador e alternativo que vinha sendo aplicado na cidade de Itaúna, onde, além de apresentar uma forma mais humanizada de cumprimento de pena, oferecia ao mesmo tempo, uma metodologia para o processo de recuperação e reinserção social de pessoas privadas de liberdade.

Assim, o então presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desembargador Gudesteu Biber Sampaio, juntamente com dezenas de desembargadores das Câmaras Criminais, após uma visita realizada nas dependências da entidade, por meio da Resolução nº 433 de 28 de abril de 2004, criou o “Projeto Novos Rumos na Execução Penal”, objetivando a humanização da pena através da aplicação do Método APAC.

Na oportunidade, o presidente do TJMG convidou o recém-aposentado desembargador Joaquim Alves de Andrade para assumir a coordenação do projeto. Aceito o pedido, logo se formou uma equipe composta pelo juiz de Itaúna, Paulo Antônio de Carvalho, pelo juiz de Nova Lima, Juarez de Azevedo Moraes, pelo desembargador Sérgio Resende, e outros magistrados.

Viajando por todo o Estado de Minas Gerais, o desembargador Joaquim Alves não mediu esforços para disseminar a metodologia, motivando os juízes, promotores e sociedade em geral, através da realização de audiências públicas e seminários de capacitação de voluntários, sempre estimulando e contribuindo decisivamente para a consolidação das unidades mineiras já existentes, e pela multiplicação de novas unidades.

Em 2010, por meio da Resolução nº 633/2010, o “Projeto Novos Rumos na Execução Penal”, transformou-se em “Programa Novos Rumos”, passando a dispor de estrutura para seu pleno funcionamento no âmbito da Corte, e com isso reforçou suas ações de fortalecimento da metodologia em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais.

Com isso, o “Programa Novos Rumos”, vinculado diretamente à Presidência do TJMG, marcou uma atuação inovadora do Tribunal, com ações em favor da humanização do cumprimento das penas privativas de liberdade, da reinserção e da justiça social, propondo o Método APAC como política pública e alternativa aos

problemas de Execução Penal em todas as comarcas do estado, sendo seguido, inclusive, por outros tribunais do país.

A expansão internacional do movimento apaqueano, além de se dever aos resultados incríveis colhidos, também se relaciona com o apoio incondicional da Prison Fellowship International (PFI) há mais de três décadas sendo esta uma Organização consultora da ONU para questões penitenciárias. A PFI reúne inúmeras organizações da sociedade civil em mais de 115 países, com foco no trabalho prisional, e incentiva a APAC entre seus filiados, como boa prática para humanização das prisões e ferramenta apta a aumentar as taxas de recuperação de pessoas privadas de liberdade.

Devido ao crescimento e expansão das APACs, fez-se necessária a criação de uma entidade que acompanhasse e orientasse o trabalho realizado por cada uma das unidades apaqueanas, sem perder a essência da metodologia, sendo, portanto, sua guardiã.

Nesse sentido, em 9 de julho de 1995, foi fundada a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em São José dos Campos/SP sob a presidência do professor Hugo Veronese. A entidade tem por missão institucional congregar, orientar e supervisionar as APACs do Brasil, bem como assessorar as unidades em implantação em outros países.

A FBAC promove congressos, seminários, cursos e treinamentos do método para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades, objetivando uniformizar e manter a fidelidade na aplicação completa dos 12 elementos fundamentais que compõem a metodologia.

Além disso, atua na mobilização de organizações locais, estaduais, nacionais e internacionais para a abertura de novas APACs, por meio da articulação com membros da sociedade civil organizada, Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Ministério Público, igrejas, empresários, autoridades e outras parcelas da sociedade interessadas. A FBAC é filiada à Prison Fellowship International.

## **4.2 Dos objetivos e funcionamento**

O Método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade. Normalmente,

os infratores condenados são discriminados no mais amplo sentido da palavra. A maioria é vista apenas como criminosos irrecuperáveis, lixo da sociedade, não como pessoas resgatáveis em sua dignidade, como imagem e semelhança de Deus. Aqui vale lembrar a máxima: “Toda pessoa é maior que o seu próprio erro”.

O método é baseado no amor, na confiança e na disciplina, e sua proposta de filosofia é matar o criminoso e salvar o homem, portanto, dispõe de princípios de Valorização Humana.

De acordo com Ferreira (2022), os objetivos do método APAC são:

- Recuperar o preso através da aplicação de metodologia própria, cumprindo, assim, a finalidade pedagógica da pena. Para tal, a APAC atua como órgão parceiro da Justiça na Execução Penal;
- Proteger a sociedade, devolvendo ao seu convívio homens e mulheres em condições de respeitá-la. Nesse sentido, a APAC fiscaliza o cumprimento da pena e opina sobre a conveniência da concessão de benefícios e favores penitenciários, bem como sua revogação;
- Socorrer as vítimas e/ou familiares das vítimas, através de atendimentos de ordem psicológica e espiritual, e quando possível, presta atendimento material. Motiva e estimula as vítimas e/ou seus familiares a participarem do Programa Árvore Sicômoro, oportunizado pelas APACs, que tem como objetivo principal a reconciliação entre a vítima e o ofensor;
- Promover a Justiça Restaurativa, atuando como órgão de proteção aos condenados, no que concerne aos direitos humanos e de assistência, na forma prevista em lei, desenvolvendo um trabalho que se estende, na medida do possível, aos familiares, evitando assim que os rigores da pena extrapolem a pessoa do condenado. (grifo nosso)

Importante destacar que a APAC se apresenta com 02 personalidades, sendo uma espiritual e outra jurídica que se fundem para o seu pleno funcionamento e consequente êxito nos objetivos acima elencados.

Portanto, a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), entidade Juridicamente constituída ampara o trabalho da APAC (Amando ao

Próximo, Amarás a Cristo), Pastoral Penitenciária, e também, de outras igrejas cristãs junto aos condenados. (OTTOBONI, 2006, p. 32).

A APAC trabalha em consonância com a lei, principalmente com a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), sendo que seu funcionamento se dá no atendimento aos presos tão somente condenados em penas privativas de liberdade.

O sistema de atendimento a esses presos condenados, chamados dentro da APAC de “recuperandos” é o sistema progressivo de pena, cujos atendimentos se dão nos regimes Fechado, Semiaberto Intramuros e Extramuros e Aberto.

Ao final, salienta-se que a APAC não é uma prisão privada, pois a lógica das prisões privadas é o lucro, enquanto a lógica das APACs é a recuperação da pessoa privada de liberdade. (FERREIRA, 2022, p. 38)

### **4.3 Dos 12 Elementos do Método APAC**

A principal finalidade da condenação é a ressocialização e inserção do preso de volta ao meio social. No entanto, diante da dificuldade de visualizar esse preceito, deparou-se com a necessidade de criar uma legislação específica, que versa sobre o modo como executar a pena imposta ao condenado, bem como uma norma, deliberando que o indivíduo preso deve receber recursos mínimos para sua dignidade humana, como recursos materiais, assistência à saúde, médica e jurídica. (SANTOS, 2012).

A ressocialização tem o intuito de promover dignidade, preservar direitos naturais do homem, um tratamento por parte do Poder Público adequado às necessidades psicológicas básicas e fazer perdurar a honra do preso.

Com o intuito de auxiliar na recuperação do preso, o Método APAC, seguindo uma disciplina rígida baseada no respeito, na ordem, trabalho, vem se destacando no processo de ressocialização do preso, agregando conhecimentos e experiências que o serão de grande valia quando da sua volta ao meio social.

A essência da APAC está alicerçada em 12 elementos, quais sejam: 1) Participação da comunidade; 2) Recuperando ajudando o recuperando; 3) Trabalho; 4) Espiritualidade; 5) Assistência jurídica; 6) Assistência à saúde; 7) Valorização humana; 8) Família; 9) O voluntário e o curso para a sua formação; 10) Centro de Reintegração Social (CRS); 11) Mérito; e, 12) Jornada de Libertação com Cristo.

Esses elementos devendo ser aplicados todos em conjunto, pois consistem em ações e diretrizes para o bom funcionamento e crescimento da instituição.

O Método APAC nem sempre foi sistematizado em 12 elementos fundamentais. No começo, três ficavam em evidência sendo: A Religião, O reeducando de estágio superior cuidando de outro reeducando e Reintegração social. Com o passar do tempo e a experiência adquirida, foram surgindo outros reconhecidos cada vez mais como fundamentais para que o ser humano fosse recuperado e reinserido em sua integralidade.

Mas se engana quem resume o Método APAC somente em 12 elementos. Seja pelo uso da terminologia “recuperando” para tratar a pessoa privada de liberdade, até a luta pela administração prisional sem polícia, fizeram e fazem com que o método pudesse chegar a ser considerado uma das melhores alternativas de reintegração social do mundo por instituições como a Prison Fellowship International, órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários.

#### 4.3.1 *Participação da Comunidade*

Comunidade vem do latim *communitas*, que significa companheirismo, comum, geral, aquilo que é compartilhado por muitos. Compreende-se então que a comunidade é um grupo de seres humanos que compartilham elementos em comum, como os valores, costumes, idioma, cultura, etc. (FERREIRA, 2022, p. 64)

Frisa-se que ressocializar não é tarefa só do Estado, mas também da sociedade. Considerando que após o cumprimento da pena a pessoa será inserida novamente ao convívio social externo, caso ela não esteja adequadamente preparada, poderá voltar mais revoltada, insegura, vulnerável e mais propensa a retornar para o mundo do crime e das drogas.

A metodologia apaqueana trabalha o tema da participação da comunidade por dois viés: um focado no trabalho interno de recuperação, geralmente mais predominante na instituição, em que se desenvolvem, com a ajuda dos voluntários, os diferentes elementos fundamentais que compõem a metodologia; em segundo plano, os responsáveis pela APAC trabalham com a finalidade de firmar novas alianças com empresas, órgãos públicos, organizações privadas, grupos religiosos, instituições educacionais, a fim de entregar as ferramentas necessárias ao

recuperando para dar continuidade ao seu processo de recuperação e reinserção ao convívio social externo. . (FERREIRA, 2022, p. 70)

A participação da comunidade é o elemento que tem como fundamentação jurídica a Lei 7.210/84. Nela, o art. 4º dispõe que: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

#### *4.3.2 Recuperando ajudando recuperando*

É demonstrado a relevância do papel do recuperando não só em seu processo de ressocialização, mas também ao auxiliar seus companheiros na construção dessa mudança de comportamento e mentalidade, visto que o método propõe, na experiência coletiva, a busca por valores que em prática os reintegrarão à sociedade.

Para OTTOBONI (2014), é imprescindível que o recuperando aprenda a viver em comunidade, seja solidário, tenha respeito e siga as regras da boa convivência, promovendo um ambiente harmônico.

A ajuda mútua é extremamente importante aos recuperandos, principalmente aos recém-chegados, que passam por um período de 3 meses de adaptação.

Por meio dessa prática se busca que o recuperando ajude o outro em tudo que estiver ao seu alcance, para que a confiança e o respeito sejam estabelecidos, promovendo a convivência harmoniosa do local. Como qualquer ser humano, o recuperando possui inúmeros valores, os quais, muitas vezes, precisam ser fortalecidos ou mesmo despertados.

Dentro desse processo de ajuda mútua e de vida em comunidade, o elemento recuperando ajudando recuperando traz o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) que é o elo de comunicação entre os recuperandos e a direção da APAC, em cada regime de cumprimento de pena. O Conselho, composto exclusivamente por recuperandos, tem por finalidade auxiliar, por meio de medidas e contribuições, em diversas atividades relacionadas com a disciplina, segurança, distribuição de tarefas, realização de reparos e/ou reformas, promoção de festas, celebrações, fiscalização do trabalho para o cálculo de remição de pena, entre outras atribuições designadas pela APAC.

A Lei de Execução Penal trata do assunto em comento, mais precisamente em seu artigo 39, inciso III: “Art. 39. Constituem deveres do condenado: III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados.”

É demonstrado a relevância do papel do recuperando não só em seu processo de ressocialização, mas também ao auxiliar seus companheiros na construção dessa mudança de comportamento e mentalidade.

#### 4.3.3 *Trabalho*

Conforme MIRABETE (2007, P.89):

Na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora de reinserção social, dando ênfase ao sentido pedagógico do trabalho. Entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais.

O trabalho cumpre um importante papel na ressocialização de pessoas privadas de liberdade, por ser muitas vezes realizado em conjunto, sendo dedicado um esforço coletivo para atingir um objetivo em comum ou solucionar um problema de forma mais rápida e eficaz.

Seguindo os preceitos legais, o Método APAC propõe o trabalho a todos os recuperandos, em parâmetros que acompanham a progressividade dos regimes de cumprimento da pena. No regime fechado, o trabalho objetiva a recuperação dos valores mais importantes do ser humano. Logo, no semiaberto intramuros, o foco está na capacitação profissional e na profissionalização. Já na última etapa, isto é, no regime semiaberto extramuros, a finalidade é a inserção social efetiva. A fim de que o método apresente seus melhores resultados, não deve haver salto de etapas.

O trabalho é obrigatório a todos os recuperandos da APAC, como dispõe a lei, observando-se as aptidões, capacidades e possibilidades. A jornada laboral na APAC não pode ser inferior a seis horas e nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados.

A Lei de Execução Penal (LEP), tutela o trabalho às pessoas privadas de liberdade, por meio de seu art. 14, o qual dispõe: “constituem direitos do preso: II -



atribuição de trabalho e sua remuneração”. Sendo ainda o trabalho considerado na LEP como um dever: “Art. 39. Constituem deveres do condenado: V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

As vantagens do trabalho à pessoa privada de liberdade são a profissionalização, a remuneração (para sustento próprio e familiar) e a remição de pena na proporção de 3 (três) dias trabalhados por 1 (um) dia a menos na sentença, como estipula o art. 126, § 1º, da LEP, além de outros fatores subjetivos que enobrecem e transformam pessoas.

De acordo com a Lei de Execuções Penais, art. 18, “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Não resta dúvidas de que através do trabalho e da ocupação lícita gera-se um impacto positivo na vida do preso, contribuindo significativamente para sua recuperação.

#### *4.3.4 A Espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus*

A palavra espiritualidade vem do latim spiritus, que significa “respiração” ou “sopro”. Associa-se espiritualidade a uma busca do sentido da vida que transcende o terreno.

De acordo com o professor e filósofo Mário Sérgio Cortella:

A espiritualidade é a recusa de que a vida se esgote na sua materialidade, numa existência que tem sentido em si mesma. Nesta direção, a ideia de espiritualidade está conectada à noção de transcendência. Isto é, o sentido é construído para além do imediato, do momento; ele está mergulhado numa história que faz sentido pela própria capacidade de honrar a vida. E, portanto, a ideia de que a vida (seja nossa ou de outras formas de vida) tem que ser decente. (CORTELLA, 2019)

Dessa forma, pode-se concluir que a espiritualidade está relacionada à busca pelo sentido e propósito da vida por meio da transcendência do mundo físico.

Comumente, confunde-se o conceito de espiritualidade com religião, ou ainda, acredita-se que ambos possuem o mesmo significado. Assim, faz-se necessário realizar essa diferenciação.

A espiritualidade deve ser entendida como uma visão integral do ser humano, referência para toda ação pedagógica contemporânea, considerando o recuperando em todos os seus aspectos, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde.

Por sua vez, a palavra religião tem origem do latim e significa “religar”. Essa ideia faz menção ao fato de que, por meio da religião, o homem religa-se a Deus e ao sagrado.

Segundo Mário Ottoboni (2018), “é importante que o homem tenha uma religião, viva em comunidade, manifeste uma religiosidade, creia em Deus para sentir a alegria de ser amado”.

Como se sabe, o Brasil é um país laico, ou seja, não impõe aos seus cidadãos uma religião específica. Todos têm o direito de escolher e seguir suas próprias crenças sem discriminação.

O art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal dispõe que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. A Lei de Execução Penal, por meio de seu art. 24, também regulamenta o direito à assistência religiosa das pessoas que estão privadas de sua liberdade:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Por fim, para que o Método APAC seja exitoso na aplicação do elemento espiritualidade, é necessário que as equipes de trabalho mantenham a consciência da ausência de proselitismo e sejam norteadas pelos princípios da tolerância religiosa e ecumenismo.

#### *4.3.5 Assistência Jurídica*

No Brasil, todos, incluídas as pessoas privadas de liberdade, desde que hipossuficientes financeiramente, têm garantida a assistência jurídica integral e gratuita, conforme estabelece a Constituição Federal por meio de seu artigo 5º,

inciso LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Essa defesa é prestada de três formas: por um defensor público, quando a pessoa não tem condições de arcar com um advogado privado, por um advogado dativo, nomeado pelo juiz de direito às pessoas que não possuem advogado cadastrado no processo nem recursos financeiros para fazê-lo, e por um advogado particular, que será custeado pelo contratante.

No Método APAC a assistência jurídica é considerada a espinha dorsal da metodologia, tendo em vista sua relevância para o processo de recuperação e reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Sabe-se que a inquietude do recuperando(a), na maioria das vezes, é por não saber/compreender a sua atual situação jurídica, os desdobramentos futuros, e, especialmente, os benefícios que a lei outorga.

Por fim, não menos importante, a Lei de Execução Penal (LEP), que rege a execução da pena no Brasil, define o escopo da assistência jurídica em unidades prisionais, por meio de seus artigos 15 e 16, in verbis:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

#### 4.3.6 *Assistência à Saúde*

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS): “a saúde é um estado de completo bem-estar físico e social e não meramente a ausência de doença ou enfermidade”.

Dessa forma, tem-se que o direito à saúde é considerado como um direito humano que tem como fito a valorização da vida e dignidade humana.

O Método APAC deixa claro que não se pode esquecer que é preciso eliminar as causas que provocam inúmeras doenças entre os recuperandos, melhorando no que for possível a alimentação, propiciando condições de higienização do CRS (inclusive dedetização), pintura, tratamento de água, permitindo banhos regulares de sol, lazer e entretenimento, melhorando o relacionamento entre recuperandos e segurança, respeitando a família etc.

Em ampla análise é fácil deduzir que a saúde deve ser sempre colocada em primeiro plano, para evitar sérias preocupações e aflições do recuperando; ao mesmo tempo, essa providência passa uma mensagem, como gesto de amor do Pai dirigindo aos filhos.

A Lei de Execução Penal (LEP) dispõe em seu artigo 41, inc. VII, que: “Constituem direitos do preso: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”.

Além disso, no artigo 14 da mesma legislação estabelece o que se compreende por saúde: “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Mas, conforme já dito, em que pese o conceito de saúde estar previsto em lei, sabe-se, também, que se trata de um direito humano, ou seja, é muito mais que a ausência de doença, é usufruir de uma vida digna.

#### *4.3.7 Valorização Humana*

É do conhecimento de todos que os presídios não raramente são conhecidos por serem universidades do crime. Por não haver o devido apoio, quem entra acaba saindo pior. A semelhança que se encontra na maioria das unidades prisionais é a desvalorização da pessoa e o tratamento desumano e degradante.

Desse modo, é fácil conceituar Valorização humana como sendo a ação de acreditar e dar credibilidade nos potenciais que todo ser humano tem, seja ele quem for. É tratar todas as pessoas independentemente de seu gênero, raça, religião, identidade sexual, classe social e até mesmo do crime que tenha praticado, com

respeito, dignidade, empatia e educação. Tratar a todos de forma que os façam se sentir valorizados e respeitados como seres humanos.

Por meio desse elemento fundamental, a APAC busca reconstruir a autoestima que a pessoa nunca teve de si próprio ou perdeu em algum momento de sua existência. Através da aplicação integral da metodologia e métodos psicopedagógicos, favorece-se uma mudança no modo de pensar, agir e interagir do recuperando, preparando-o para o convívio dentro e fora dos muros, apoiando-o na superação dos desafios que a vida e/ou o sistema prisional trouxe à sua vida e à de sua família.

O método APAC atua para colocar em primeiro lugar o ser humano em consonância com os principais instrumentos jurídicos nacionais e internacionais de Execução Penal e Direitos Humanos, a fim de promover um ambiente favorável para reformular a autoimagem do homem que errou, evidenciado que nem tudo está perdido.

Nessa ótica o artigo 41 da LEP apresenta os direitos das pessoas privadas de liberdade, sendo que alguns possuem destaque especial referente ao mínimo para se promover a valorização humana:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I. alimentação suficiente e vestuário;
  - II. atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III. Previdência Social;
  - IV. constituição de pecúlio;
  - V. proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI. exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII. assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII. proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX. entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X. visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI. chamamento nominal;
  - XII. igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII. audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV. representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

- XV. contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI. atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Frisa-se que na metodologia apaqueana se trabalham três importantes eixos de valorização humana: 1) Educação; 2) Cursos profissionalizantes e 3) Terapia da realidade, todos aplicados de forma conjunta ou separado, conforme as etapas de cumprimento de pena.

#### 4.3.8 *Família*

Na visão de Luiz Carlos Osório, a família é uma instituição cujas origens remontam aos ancestrais da espécie humana e confundem-se com a própria trajetória da evolução (OSÓRIO, 1996, p. 24). Já para o Papa João Paulo II, a família é a célula da sociedade.

Assim, a família é a principal unidade social da humanidade. Como indivíduos, estamos diretamente conectados e geralmente somos muito influenciados por nossa família e pela família estendida, tanto por meio da genética familiar – a menos que tenhamos sido separados por alguma circunstância – quanto pelo ambiente familiar (SMULL, 2013, p. 3).

A família da pessoa privada de liberdade muitas vezes sofre mais que o próprio presidiário.

No Método APAC é diferente, a família do recuperando é muito importante. Aquilo que o sistema comum não raras vezes rompe, na APAC faz-se de tudo para fortalecer. A pena deve atingir tão somente a pessoa do condenado, evitando ao máximo que ela extrapole de modo a impactar negativamente a sua família.

Em caráter jurídico, a Constituição Federal tem carinho especial por esse tema, dispondo de um artigo em especial, ou seja, o art. 226. Já a Lei de Execução Penal traz em seu bojo vários artigos que garantem o apoio e a proteção dos familiares de pessoas reclusas. Ao analisar a referida lei, nota-se que os legisladores buscaram dar um tratamento mais condizente com a preservação da dignidade humana da pessoa presa e evitar o distanciamento em relação à sua família.

Concluindo, no Método APAC trabalha-se concomitantemente com o recuperando e sua família, tendo em vista que a família, em regra, é o suporte e o porto seguro, principalmente às pessoas privadas de liberdade.

#### 4.3.9 O Voluntário e o Curso para sua formação

A Organização das Nações Unidas (ONU) define o voluntário como sendo:

O jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social, ou outros campos.

O fundador do Método APAC, Dr. Mário Ottoboni notou desde logo que o voluntário é a alma, o que dá vida ao Método APAC. Nada, absolutamente nada, substitui o voluntário. Quem se voluntaria não é um mero acessório na metodologia, é parte integrante da essência da proposta. Por meio dos voluntários, várias atividades e funções são desempenhadas dentro do CRS, auxiliando o recuperando em vários âmbitos, sempre voltados para fortalecer o seu processo de recuperação e reintegração social.

Esse tema de grande relevância vai de encontro com o elemento Participação da Comunidade e a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, dispõe em seu art. 4º que: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. Desse modo, uma das formas para que se tenha a cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena é através do trabalho voluntário, seja dentro do sistema prisional comum ou dentro das APACs.

A Lei 9.608/98 regulou a forma de atuação desses voluntários, o qual deve ser regulamentado por meio de um Termo de Adesão em que contenha o nome das partes, o objeto e as condições de seu exercício.

Como no método APAC, todo o trabalho não admite amadorismo, é preciso capacitar cada um dos voluntários que se apresentam para o trabalho missionário, portanto, a realização do Curso de Formação de Voluntários do Método APAC é gratuito e voltado para todos os membros da sociedade civil que têm interesse em trabalhar como voluntário dentro das APACs.

Em regra, o curso tem a duração de três a quatro meses, e é realizado dentro do CRS, onde o voluntário pretende atuar.

Importante se faz sempre lembrar que quem faz o bem, nunca sabe o bem que faz.

#### *4.3.10 Centro de Reintegração Social*

Hoje em dia, inúmeros são os problemas encontrados nas prisões ao redor do mundo. Dentre eles, possui relevante destaque a arquitetura dos espaços destinados à punição dos indivíduos que infringiram as leis. Em regra, tratam-se de lugares escuros, sem vida, frios, úmidos e sem ventilação.

Em recente pesquisa, coordenada pela Saporì Consultoria em Segurança Pública, em parceria com AVSI Brasil, FBAC, TJMG, MPMG, entre os meses de agosto de 2019 e junho de 2020, foi analisada a questão sobre tortura, maus-tratos e assistências a pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, identificando que:

No que diz respeito à qualidade da infraestrutura das celas, para a grande maioria dos respondentes (92,3%), a cela onde os presos são confinados não possui espaço suficiente, a temperatura é inadequada (94,8%) e não há presença da iluminação natural (88,2%). Nas entrevistas qualitativas, os presos foram categóricos na afirmação da superlotação.

Centro de Reintegração Social ou CRS é a nomenclatura adequada para se referir às unidades prisionais que aplicam integralmente o Método APAC. Logo, não se deve usar a denominação de centro de ressocialização ou de integração, pois foge da perspectiva apaqueana.

O Método APAC surge para reforçar e potencializar essa reintegração numa escala mais ampla, em que a pessoa passa a desfrutar e contribuir a uma comunidade maior.

Nessa ótica, o Centro de Reintegração Social (CRS) é a estrutura física da unidade prisional onde se aplica a metodologia apaqueana, com plena autonomia administrativa por parte da equipe de colaboradores da APAC, em observância estrita à legislação pátria.



Em âmbitos estruturais, trata-se, em regra, de um edifício composto de três regimes de cumprimento de pena, os quais possuem: celas, refeitório, cozinha, capela ecumênica, espaços de trabalho, ambiente de estudo, biblioteca, gabinetes de atendimento técnico multidisciplinar, quadra de esportes, jardim, área de lazer para os filhos, suítes para visita conjugal, berçário, setor administrativo, entre outros.

Preserva-se ainda o princípio constitucional de individualização da pena, pois, como os CRS's são limitados a até 240 recuperandos, oportuniza-se ofertar um atendimento personalizado, conforme as necessidades de cada pessoa, em que não é raro os colaboradores da APAC conhecerem o nome e mesmo que brevemente, um pouco da história de cada recuperando e suas famílias.

Numa visão jurídica, a Lei de Execução Penal resguarda vários direitos da pessoa privada de liberdade, dentre eles, a instalações higiênicas, conforme dispõe o seu art. 12. Ademais, o art. 13 declara que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais (...)”.

Por sua vez, o art. 83 do mesmo diploma legal esclarece que o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

De forma complementar o art. 85 ainda aclara que: “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 92, ao tratar sobre as condições básicas das dependências coletivas, assegura “o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena”.

Para uma perfeita aplicação do método dentro dos CRS's, foi elaborado, pela FBAC, um modelo arquitetônico padrão.

#### *4.3.11 Mérito*

Diversos glossários definem a palavra Mérito como sinônimo de merecimento, trazem também uma interpretação negativa da palavra, no sentido de justificar porque dada pessoa sofreu tal punição, pena ou sanção.

No ambiente prisional, contrário ao que uma expressiva parcela de pessoas pensa, Mário Ottoboni entende que ser apenas obediente às normas disciplinares da

unidade prisional não é suficiente para confirmar que a pessoa privada de liberdade possui mérito.

Nessa temática, importante destacar a Lei de Execução Penal, que, em seu art. 5º, norteia o mérito, dispondo que: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Seu art. 46 trata ainda sobre as normas disciplinares: “O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares”. Já os artigos 55 e 56 registram as recompensas individuais adotadas.

Objetivando preservar a ordem, segurança, e, especialmente, a disciplina dos regimes, foi estruturado o Conselho Disciplinar, composto de profissionais do quadro de funcionários da APAC.

Concluindo, o mérito não deve ser visto como aquilo que é obrigatório ou imposto, tampouco apenas positivo ou negativo, mas o conjunto de todas as atividades obrigatórias, facultativas e espontâneas para que se possa compreender e acompanhar a integralidade da pessoa.

#### *4.3.12 Jornada de Libertação com Cristo*

A Jornada de Libertação com Cristo é considerada o ponto alto, o ápice do Método APAC. Dr. Mário Ottoboni já dizia: “A Jornada não é apenas um momento de emoção, mas uma vida nova que se inicia”.

Esse elemento possui grande importância para o método, pois estabelece o marco divisor: o antes e o depois na vida do recuperando-jornadeiro. A dinâmica das propostas, por meio de expositores sobre temas previamente preparados, envolve a psicologia do preso, ajudando-o a refletir sobre as benesses da vida e propiciando a introspecção, o reencontro consigo mesmo e a descoberta de valores.

A Jornada não faz apologia a denominações ou religiões, muito menos impõe que o recuperando tenha uma religião.

Considerando que a Jornada de Libertação com Cristo é um evento específico da metodologia apaqueana, não se encontrará legislação regulamentando o tema, como os demais Elementos Fundamentais do Método APAC. Todavia, a legislação, de forma expressa ou implícita, ampara e incentiva a promoção de

atividades que auxiliem na mudança de mentalidade e nos rumos da vida de pessoas privadas de liberdade.

A Jornada de Libertação com Cristo é um encontro, no qual são ministradas palestras com um misto de valorização humana, momentos de espiritualidade, testemunhos de vida e “terapia da realidade”. Ao todo, são 12 palestras divididas em 4 dias de Jornada, começando no fim da tarde da quinta-feira e terminando pouco antes do almoço de domingo.

#### **4.4 Da eficácia na utilização do método**

A eficácia na utilização do método é comprovada, principalmente, pela manifestação dos próprios recuperandos e recuperandas.

Essa manifestação foi compilada em 95 vantagens, conforme descreve FERREIRA (2022, p. 49):

1. Ausência de agentes penais, seja vigilância interna ou externa;
2. Respeito à família que não se submete a “revistas”, muitas vezes humilhantes e vexatórias realizadas nas prisões comuns;
3. Respeito mútuo entre os recuperandos;
4. Laborterapia artesanal criativa, como fonte de reflexão pessoal, oportunidade de remição de pena e fonte de renda;
5. Assistência eficiente à saúde;
6. Preparação dos familiares dos recuperandos, através de cursos e atendimentos, para quando do retorno dos mesmos após o cumprimento da pena;
7. Assistência jurídica gratuita na fase da Execução Penal;
8. Alfabetização, ensino fundamental e médio obrigatórios;
9. Alojamento igual para todos;
10. Escolta para fórum, médico, dentista, velórios, etc., realizadas sem policiais;
11. Visita de grupos da comunidade (estudantes, autoajuda, clubes de serviço, pastorais, etc.) aos recuperandos;
12. Higiene e limpeza efetivados com extremado rigor;
13. Refeitório comunitário com uso disciplinado de mesas e cadeiras;
14. Rotina de atividades intensa (6h às 22h), não permitindo espaço livre para ociosidade;

15. Audiência regular com o presidente da entidade;
16. Participação da comunidade através do trabalho de voluntários e iniciativa privada;
17. Uso disciplinado e monitorado do telefone para comunicação com os familiares previamente credenciados para esse fim;
18. Ausência de “revista” a familiares após conquista do mérito, por parte da família e do recuperando;
19. Centro de Reintegração Social com espaço para o cumprimento dos diversos regimes de pena preconizados pela lei;
20. Preferência para que o preso cumpra a pena na própria comarca em que reside;
21. Individualização da pena;
22. Curso de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC para recuperandos;
23. Jornada de Libertação com Cristo para recuperandos e familiares;
24. Entrevista sem quaisquer dificuldades com advogados;
25. Ausência de drogas e álcool;
26. Comissão Técnica de Classificação e elaboração de exames criminológicos, de sanidade mental, dependência toxicológica, etc., constituída por voluntários, quando devidamente requisitado pelo Poder Judiciário ou Ministério Público;
27. Higiene pessoal com rigor;
28. Ausência de cela forte ou de castigo;
29. Cursos bimestrais de valorização humana para os recuperandos dos regimes semiaberto trabalho intramuros e regime semiaberto trabalho externo;
30. Ausência de superlotação: um leito para cada recuperando;
31. Respeito aos direitos humanos;
32. Direito de opinar e contestar, inclusive com a realização de assembleias prisionais sem a presença de funcionários ou voluntários;
33. Ausência de violência física e/ou psicológica;
34. Ausência de veículos com aparatos de segurança para a realização de escoltas;
35. Refeições de qualidade, balanceadas, conservadas termicamente e em quantidade suficiente para todos;

36. Aulas de valorização humana semanais para os recuperandos dos diversos regimes;
37. Concurso de composição do mês;
38. Trabalho dos funcionários e voluntários feito com absoluta honestidade, sem qualquer tipo de corrupção;
39. Repouso noturno com tranquilidade e segurança;
40. Fornecimento de cestas básicas aos familiares necessitados;
41. Comemoração do aniversário natalício dos recuperandos com os seus familiares;
42. Modelo de gestão compartilhada entre funcionários, voluntários e recuperandos;
43. Visitas constantes de delegações do Brasil e exterior para conhecer e estudar a metodologia;
44. Uso de crachá para identificação dos funcionários, recuperandos, voluntários e visitantes;
45. Biblioteca com uso de leituras selecionadas;
46. Presença e escolha democrática dos representantes de cela;
47. Ausência do crime organizado (facções criminosas);
48. Ausência de rebeliões;
49. Inexistência de armas de qualquer espécie;
50. Atendimento no Centro de Reintegração Social do juiz das execuções e membros do Ministério Público com total tranquilidade e segurança;
51. Honestidade na entrega dos valores e pertences dos recuperandos;
52. Aplicação de disciplina com amor;
53. A metodologia APAC apresentada como uma proposta aos recuperandos, e não como imposição;
54. Apoio e acompanhamento dos egressos, inclusive com encontros bimestrais;
55. Avaliação disciplinar para a escolha do recuperando modelo do mês;
56. Proposta de um pensamento diário para reflexão;
57. Reunião geral semanal com membros da diretoria para avaliação da aplicação da metodologia;
58. Menor índice de reincidência;
59. Baixo custo per capta;

60. Único presídio onde os presos vindos de outros estabelecimentos são abençoados e recebidos pelos recuperandos com hinos de louvor;
61. Na APAC existe mais de uma dezena de recuperandos que doaram órgãos, salvando vidas;
62. Uso de pratos de louça e talheres de metal;
63. Unidade prisional onde a cela de castigo foi transformada em capela;
64. Cantina administrada por recuperandos, cujo lucro é revertido em benefício da população prisional;
65. Participação de egressos no voluntariado;
66. Participação de egressos na equipe de funcionários;
67. Participação de familiares de recuperandos na equipe de voluntários;
68. Unidade prisional administrada por uma Organização da Sociedade Civil;
69. Premiação mensal à cela mais organizada;
70. Aplicação de uma terapêutica penal própria para a recuperação de presidiários;
71. Acesso aos visitantes a todos os espaços do CRSocial, com possibilidades de entrevistarem os recuperandos e ainda fotografar e filmar os ambientes;
72. Indiscriminação de artigos;
73. Ausência de celas ou pavilhões de “seguro”;
74. Curso anual de preparação de voluntários;
75. A “revista” dos pertences entregues pela família é feita pelos próprios recuperandos;
76. A “revista” dos recuperandos recém-chegados na instituição é feita pelos próprios recuperandos;
77. Único presídio que recebe visitas de delegações formadas exclusivamente de crianças;
78. As APACs não causam preocupação à vizinhança;
79. As APACs do Brasil cultivam a memória de seu mártir Franz de Castro Holzwarth;
80. Admissão de presos estagiários de outro presídio para assimilar o Método APAC;

81. Atendimento psicológico individual ou em grupo, nos diversos regimes de cumprimento de pena;
82. Ausência de registro de mortes causados por atos de violência;
83. Uso de ferramentas na produção de trabalhos artesanais, inclusive estilete;
84. Venda de sorvetes e picolés aos recuperandos e familiares;
85. Uso de uma única TV por regime, com programação selecionada;
86. Uso de copos de vidro;
87. Beliches de concreto com escada de ferro, ou de madeira, sem que os recuperandos utilizem para fazer armas;
88. Microondas de uso coletivo;
89. Banheiro nas celas com total privacidade;
90. Número ilimitado de visitantes (familiares);
91. Atenção especial dispensada aos recuperandos idosos e doentes;
92. Cooperativa administrada pelos próprios recuperandos;
93. Ausência de privilégios;
94. Fornecimento de produtos de higiene pessoal com qualidade e quantidade suficiente;
95. Autorização de uso de brincos, colares e etc., pelos familiares durante as visitas.

Sobretudo, a eficácia e eficiência da aplicação do método APAC, em termos de visibilidade para a sociedade, se mostra na questão ímpar tanto do sistema comum, como no método APAC que é a “Reincidência Criminal”.

Existe no Brasil uma escassez de trabalhos sobre reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de dados precisos e oficiais, imprensa e gestores públicos repercutam com certa frequência informações como a que a taxa de reincidência no Brasil é de 70%, como afirmou o então presidente do CNJ e Supremo Tribunal Federal (STF), em 2010, Ministro Cezar Peluso. Isso se refere a um conceito muito amplo, pouco útil ao planejamento de políticas criminais e não restrito aos presos condenados e/ou à temporalidade definida pela legislação vigente.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação

(UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade deste número e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios. Como conclusão, o relatório afirmou que “hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência e que devemos caminhar para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado” (Brasil, 2008).

Anos atrás, o Ministério da Justiça (MJ), por meio do Depen, apontava que o indicador de reincidência criminal é de “difícil apuração”. Em seu relatório de gestão (Brasil, 2001, p. 13), o Depen citou que a reincidência criminal em 1 de janeiro de 1998 era de 70%. Essa parece ser a origem de uma porcentagem amplamente divulgada no país.

Quebrando esse pseudoparadigma de décadas, a partir de 2008, a FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados juntamente com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem buscando mensurar, ano a ano, a reincidência criminal dos condenados que cumpriram ou cumprem suas reprimendas nos Centros de Reintegração Social das APACs – Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, dentro do Estado de Minas Gerais, desenvolvendo ainda, ações anuais constantes para a diminuição gradativa da reincidência verificada.

O último estudo de reincidência promovido pela FBAC em parceria com o TJMG objetivou calcular os índices anuais de reincidência dos recuperandos e ex-recuperandos das Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACs) em funcionamento no Estado de Minas Gerais, de modo a possibilitar uma análise comparativa posterior com os índices de reincidência do sistema prisional comum. Os anos em análise foram 2014 e 2015.

Para esse estudo observou-se os princípios do art. 63 do Código Penal Brasileiro, onde a reincidência é configurada quando, após o trânsito em julgado da sentença que o condenou por crime anterior, no país ou no estrangeiro, o agente comete novo crime.

Nesse contexto, consoante o art. 64 do CPB, caso seja extinta a pena referente ao primeiro crime, somente se configurará a reincidência se o agente cometer novo crime dentro do período de 5 (cinco) anos, chamado período depurador, cujo termo inicial é a data do cumprimento ou extinção da pena.

Caso o sentenciado seja beneficiado com os benefícios do livramento condicional ou da suspensão condicional da pena (sursis), deverá ser computado,



no período depurador, o respectivo período de prova, cujo termo inicial será a data da audiência de advertência ou da efetiva liberação do sentenciado.

A metodologia utilizada apresenta em uma primeira fase a análise do percentual de reincidência entre os indivíduos desligados das APACs do Estado de Minas Gerais durante determinado lapso temporal, em virtude de cumprimento de pena; demais hipóteses de extinção da punibilidade (após o trânsito em julgado da condenação pelo crime anterior), salvo anistia e abolitio criminis; livramento condicional e suspensão condicional da pena (Sursis), pois tais motivos são marcos iniciais do período depurador.

Também são objeto de análise os indivíduos desligados por motivo de prisão domiciliar, uma vez que, a maioria dos recuperandos egressos das APACs cumprem o regime aberto, e em casos excepcionais, também o regime semiaberto, em suas residências, com ou sem monitoração eletrônica.

Isto posto, a fase executória foi desenvolvida seguindo as seguintes etapas:

1ª Etapa:

- Reunião de informações de cada APAC coletada através do INFOAPAC (Banco de Dados desenvolvido pela FBAC) e planilha geral da SEJUSP-MG – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, com rol dos indivíduos que se desligaram das APACs no período objeto de análise.
- Motivos do desligamento que geraram análise de reincidência: 1. Cumprimento de pena; 2. Livramento condicional; 3. Suspensão condicional da pena (sursis); 4. Extinção da pena; 5. Prisão domiciliar.
- Exclusão dos indivíduos que foram desligados em menos de 9 (nove) meses da data de admissão, em virtude do tempo reduzido para assimilação do método apaqueano de execução penal.

2ª Etapa:

- Impressão de documentos com dados criminais dos indivíduos selecionados na 1ª etapa - prontuários do Infomativo do Sistema Prisional (ISP), Certidões de Antecedentes Criminais das Comarcas sedes das APACs (CACs) e atestados de pena (em caso de processo de execução ativo). Esses são foram cruzados com os dados informados pelas APACs no sistema INFOAPAC. Essa etapa é executada pelo Programa Novos Rumos – TJMG.

### 3ª Etapa:

- Análise de eventual reincidência dos indivíduos cuja documentação foi apurada na 2ª etapa.

### 4ª Etapa: Elaboração das planilhas:

- Planilha 1: dados dos indivíduos desligados das APACs, pelos motivos supracitados, no ano sob análise, excluídos aqueles que foram desligados antes de completarem 9 (nove) meses de cumprimento de pena, contados a partir da data de admissão e os que reincidiram durante o cumprimento da prisão domiciliar.
- Planilha 2: dados dos indivíduos reincidentes após cumprimento de pena na APAC ou em prisão domiciliar, pelos motivos citados acima, no período analisado.

### 5ª Etapa:

- Análise estatística a partir da elaboração de cálculos e resultados finais.

De acordo com a pesquisa, no ano de 2014, 80 recuperandos foram diagnosticados como reincidentes.

Dentro do segmento masculino, as condições jurídicas de liberdade dos egressos foram:

- 15% desligados a partir da extinção da pena;
- 33% desligados após concessão de prisão domiciliar;
- 51% desligados após concessão de livramento condicional;
- 1% desligados através de SURSIS;

Os resultados obtidos referentes ao ano de 2014, foram:

- Reincidência Média Geral → 12,07%
- Reincidência Média entre os homens → 13,70%

- Reincidência Média entre as mulheres → 2,27%

Já no ano de 2015, 110 recuperandos foram diagnosticados como reincidentes.

Dentro do segmento masculino, as condições jurídicas de liberdade dos egressos foram:

- 16% desligados a partir da extinção da pena;
- 35% desligados após concessão de prisão domiciliar;
- 48% desligados após concessão de livramento condicional;
- 1% desligados através de SURSIS;

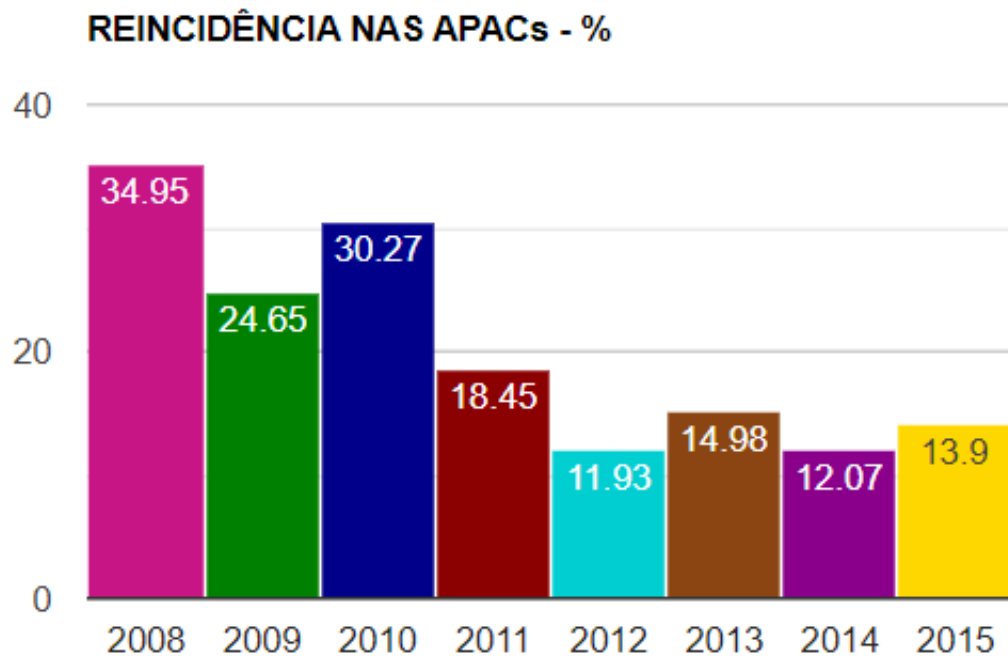
Os resultados finais de 2015, foram:

- Reincidência Média Geral → 13,90%
- Reincidência Média entre os homens → 16,20%
- Reincidência Média entre as mulheres → 2,84%

Partindo do primeiro ano base de estudo e análise de reincidência promovido pela FBAC e TJMG, os números obtidos foram:

DEMONSTRATIVO DE REINCIDÊNCIA ANUAL DAS APACs								
MÉDIA	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano
(%)	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
	34,97	22,08	30,27	19,99	11,86	14,96	12,07	13,90

Fonte: TJMG e FBAC



Fonte: TJMG e FBAC (Infoapac)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o contexto apresentado, conclui-se que o sistema penitenciário instituído não contribui para que a pena privativa de liberdade exerça suas funções ao ser executada e nem para que o sujeito preso possa ser reinserido no convívio social.

Diante toda a preocupação em tentar tornar efetiva a função da pena, a APAC através de seu método humanizado, cumpre de forma sistemática, na execução penal, o que está prescrito na LEP e, principalmente, o que tanto a sociedade espera.

Conforme o ensinamento apaqueano, matar o criminoso e ressuscitar o homem deve-se trabalhar em prol de um sistema penitenciário humano e ressocializador, de onde os encarcerados possam sair e produzir frutos benéficos a toda sociedade, trabalhando em prol da melhoria e desenvolvimento social. Enquanto os encarcerados forem preparados para serem "animais humanos", verdadeiras feras, e que um dia irão sair das jaulas e voltar para as ruas, a criminalidade continuará a crescer ainda mais.

Enfim, a sociedade precisa se dar conta de que tratar desumanamente a pessoa condenada e presa é prejuízo a ela mesma. Pois quando este condenado retornar à liberdade, voltará a cometer outros crimes, ficando desestabilizada a paz social, aumentando ainda mais os grandes índices da criminalidade no Brasil. Nenhum ser humano quer ser excluído, ignorado, mas sim, tratado com o devido respeito.

É evidente que a metodologia apaqueana não vem a ser a solução para todos os problemas relacionados ao sistema penitenciário brasileiro. Porém, sua adoção tende a ser a mais beneficiária para aquelas pessoas que cumprem pena privativa de liberdade, pois garante que os seus direitos não sejam violados em hipótese alguma.

Sua grande ampliação em território nacional e internacional mostra o quanto o método é eficaz e tem trazido bons frutos para as localidades onde são implantados. Mesmo não se tratando de uma metodologia pronta, a vantagem do trabalho apaqueano está na sua adaptação à realidade conforme transições vão surgindo no que tange ao campo do cumprimento de pena.

E existe pessoas condenadas que podem trabalhar perfeitamente em prol da sociedade. É preciso tão somente uma oportunidade ao homem que há dentro de cada um. Esta é verdadeira missão das penas privativas de liberdade.

## REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. **In: Parlamento Federal Alemão, 1949.** Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BRASIL. **Constituição Federal.** Coletânea de Legislação Administrativa. Organizadora Odete Medauar; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. 16. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BRASIL. Lei 7.209/84. **In: Presidência da República, Brasília, 1984.** Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 21 set. 2022.
- BRASIL. Lei 7.210/84. **In: Presidência da República, Brasília, 1984.** Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 27 set. 2022.
- BRASIL. Del 2.848. **In: Presidência da República, Brasília, 7.12.1940.** Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 27 set. 2022.
- BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Sistema Nacional de Informação Penitenciária – **InfoPen**, 2001.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário.** Relatório Final. jul. 2008. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/sistema-prisional/relatorio-final-cpi-sistema-carcerario-2008>
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos presos. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.
- DEMARCHI, Lizandra Pereira. Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social. Disponível em <http://www.lfg.com.br> Acesso em 11.nov.2022.
- ESPAÑA. **Constitucion Española. Congreso de los Diputados y del Senado, 31.12.1978.** Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em 20.set.2022.
- FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Sistema de Informações das APACs – **Infoapac**, 2021.

FERREIRA, Valdeci. **Juntando Cacos, Resgatando Vidas: valorização humana, base e viagem ao mundo interior do prisioneiro**. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2016.

FERREIRA, Valdeci. **Método APAC, sistematização de processos**, Belo Horizonte: TJMG, 2016.

FERREIRA, Valdeci. **APAC: A revolução do sistema penitenciário**, Itaúna: Ed. do Autor, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 25. ed. Petrópolis, Vozes, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos: anotações sistemáticas à lei 8072/90**. 4. edição São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil – Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590)

LINS E SILVA, Eduardo. **A história da pena é a história de sua abolição**, Revista Consulex, Brasília, ano V nº 104, p. 25/28, maio 2001.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, 27. ed, São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª. edição, São Paulo: Atlas, 2000.

ONU. Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em 1955. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração-da-Justiça.-Proteção-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Proteção-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>> Acesso em: 20 set. 2022.

Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

Organização do Desembargador Antônio Armando dos Anjos e do Juiz de Direito Luiz Carlos Rezende e Santos. **Estudo sobre Reincidência das pessoas que deixaram os CRS's das APACs**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2021.



OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?: método APAC**. 3. ed, São Paulo: Paulinas, 2001.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci. **Parceiros da Ressurreição: Jornada de Libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos**. São Paulo: Paulinas, 2004.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável, APAC a evolução de sistema penitenciário**, São Paulo: Paulinas, 2006.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?: método APAC**. 5. ed, São Paulo: Paulinas, 2018.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 4a. edição, Madrid: Tecnos, 1991.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, volume 1.

RESENDE, Flavia Vieira. **Alternativa para humanização do sistema prisional**. 2009. Disponível em: <http://www2.forumseguranca.org.br/node/22696>, acesso em: 21 mar. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990. Observações são feitas no texto, em Nota de Rodapé.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. **Da Assistência – Os Artigos 10 e 11 da LEP. O Método APAC e seus Doze Elementos**. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça, 2012.

SAPORI, Consultoria em Segurança Pública. **Pesquisa sobre tortura, maus-tratos e assistências a pessoas privadas de liberdade no sistema prisional convencional**. Belo Horizonte, 2020.

TOLEDO CRUZ, Maria do Carmo Meirelles. **Humanização da Pena Privativa de Liberdade**. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/presidencia/novos\\_rumos\\_/cartilha\\_apac.pdf](http://www.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf), acesso em: 27 set 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Projeto novos rumos na execução penal/Cartilha**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2009.